



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 115.380, expor e requerer o que segue.

I – A DESONERAÇÃO DOS BENS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SEREM ALIENADOS (ANEXO 8.4-A):

A questão da desoneração dos bens para que sejam alienados aqueles previstos no Anexo 8.4-A do PRJ (em substituição à frustrada tentativa de realização do Empréstimo DIP) há muito se arrasta no processo e, devido à quantidade de bens, gravames e informações, necessário sejam rememorados os fatos e verificadas as eventuais pendências faltantes.





Observe-se os bens constantes do Anexo 8.4-A do PRJ que deverão ser alienados pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial (mov. 61753.81):

BENS	GARANTIA
TERRENO SITUADO EM RONDONÓPOLIS-MT MATRICULA SOB Nº 99.506 DO TABELIONATO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FAZENDA SÃO VICENTE, IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº MATRICULAS: 4381 E 4382 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUSCIMENIRA-MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM SERTANÓPOLIS-PR, MATRICULADOS SOB Nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 E 4.060	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA -GO, MATRICULADOS SOB Nº 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 E 251.433	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PARTE DA FROTA LIBERADA DE CAMINHÕES MERCEDES BENZ CONFORME LISTAGEM A SEGUIR	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Passa-se, pois, a tratar individualmente a situação e as pendências de cada um deles, indicando-se os movimentos onde as questões já foram tratadas:

1) TERRENO DE RONDONÓPOLIS – MAT. 99.506:

Pendências:

- (a) alienação fiduciária em favor de João Tavares de Lima Advogados Associados;
- (b) ônus advindo da ação declaratória 1009963-68.2019.4.01.3400, da 1.^a Vara Federal de Rondonópolis; e
- (c) Indisponibilidade em razão das RTs 0000481-31.2014.5.09.8063 e 0001253-38.2016.5.09.0664.





Situação:

(a) alienação e gravame judicial baixados conforme matrícula do imóvel acostado no mov. 108133.2 e decisão judicial anexada nos mov. 108133.3 a 108133.5;

(b) liberação da RT 0000481-31.2014.5.09.0863, constante do documento de mov. 108133.10; e

(c) liberação da RT 0001253-38.2016.5.09.0664, constante do documento de mov. 114950.2.

Conclusão: Sem restrições para o prosseguimento dos atos de leilão.

2) FAZENDA SÃO VICENTE EM JUSCIMEIRA – MATS. 4381 E 4382:

Pendências:

(a) alienação fiduciária em favor de João Tavares de Lima Advogados Associados;

(b) indisponibilidade em decorrência da Ação 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público).

Situação:

(a) alienação fiduciária baixada conforme matrículas anexadas aos movs. 104040.8 e 104040.9;

(b) aguarda manifestação do MP (autor da ação 0000829-32.2018.8.16.0162) a respeito do pedido de desoneração.





Conclusão: Aguarda-se manifestação pelo Ministério Público acerca da possibilidade de ser retirada a constrição para fins de realização do leilão. Desde já a Administradora Judicial manifesta-se favorável à liberação considerando que a execução ampla do PRJ atende ao interesse da coletividade dos credores, o que, salvo melhor juízo, é o que pretende resguardar o Ministério Público com a ação supracitada.

3) TERRENOS EM SERTANÓPOLIS – MATS. 4220, 4223, 4230, 4231, 4232 E 4060:

Pendências:

- (a) disponibilidade de apenas 50% dos imóveis em favor da Seara, pois é ela condômina com outros proprietários;
- (b) alienação fiduciária em favor de João Tavares de Lima Advogados Associados sobre os 50% pertencentes à Seara;
- (c) indisponibilidade em decorrência da ação 0002494-20.2017.8.16.0162 (Banco do Brasil) – para todos os imóveis exceto o de mat. 4060;
- (d) indisponibilidade em decorrência da ação 1087666-23.2017.8.26.0100 (Deutsche Bank) – exclusivamente sobre o imóvel de mat. 4060.

Situação:

- (a) necessidade de constar do edital de alienação que os eventuais interessados somente poderão dispor de 50% dos imóveis, em razão do condomínio de proprietários;
- (b) alienação fiduciária baixada conforme matrículas anexadas aos movs. 104040.2 a 104040.7;
- (c) rejeição do Deutsche Bank em relação à liberação do imóvel de mat. 4060 no mov. 111975;
- (d) rejeição do Banco do Brasil em relação à liberação dos demais imóveis no mov. 115391.





Conclusão: Questão pendente de decisão, cuja questão será doravante tratada.

4) TERRENOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA – MATS. 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 E 251.433:

Pendências:

(a) ônus advindo da ação de imissão de posse 5226908-39.2018.8.09.0011, de Aparecida de Goiânia;

(b) indisponibilidade em razão das RT 0000481-31.2014.5.09.8063 e 0001253-38.2016.5.09.0664.

Situação:

(a) reconhecimento pelas Recuperandas de impossibilidade de desoneração dos imóveis em razão da mencionada ação (mov. 108133), assim pugnaram pelo depósito do valor de avaliação tais bens até o momento de encerramento do leilão, anexando laudo de avaliação ao mov. 114950.3 no valor de R\$ 1.150.253,75, condizente com o edital apresentado pelo Gestor Judicial e pelos laudos já juntados anteriormente no mov. 61753.112 e seguintes;

(b) liberação da RT 0000481-31.2014.5.09.0863 constante do documento de mov. 108133.10; e

(c) liberação da RT 0001253-38.2016.5.09.0664 constante do documento de mov. 114950.2.

Conclusão: questão parcialmente atendida devendo o d. Juízo examinar o pedido de substituição dos bens por valores em espécie, o que atende o interesse da coletividade, mas cujo prazo para atendimento do pré-requisito opina seja fixado desde já.

5) FROTA DE CAMINHÕES:

Pendências:

(a) indisponibilidade em decorrência da ação 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público).





Situação:

(a) aguarda-se manifestação do MP (autor da ação 0000829-32.2018.8.16.0162), acerca do pedido de desoneração.

Conclusão: Aguarda-se manifestação pelo Ministério Público acerca da possibilidade de ser retirada a constrição para fins de realização do leilão. Desde já a Administradora Judicial manifesta-se favorável à liberação considerando que a execução ampla do PRJ atende ao interesse da coletividade dos credores, o que, salvo melhor juízo, é o que pretende resguardar o Ministério Público com a ação supracitada.

Assim, percebe-se que as questões que estão pendentes de decisão por este Juízo referem-se às liberações relativas às ações 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público) e 0002494-20.2017.8.16.0162 (Banco do Brasil), ambas de sua competência originária, além da ação 1087666-23.2017.8.26.0100 (Deutsche Bank), cuja competência foi atraída em razão do que foi decidido no Conflito de Competência n.º 168.419, pelo STJ.

Em sua irresignação específica sobre o imóvel de mat. 4060, o Deutsche Bank (mov. 111975) argumenta pela impossibilidade de liberação da penhora em razão da extraconcursalidade do seu crédito que está sendo perseguido na referida ação em que a constrição foi determinada. Ainda, alega que não houve nenhuma demonstração, por parte das Recuperandas, da essencialidade do bem, conforme ressalva expressa do PRJ ao menciona-lo no Anexo 8.4-A. Por fim, argumenta pela necessidade de respeito à ordem legal de preferência, prevista no art. 908, do CPC, devendo ele (Deutsche) receber o valor eventualmente advindo da venda do referido imóvel em detrimento do destino do dinheiro previsto no PRJ.

Por sua vez, em relação aos imóveis que lhe dizem respeito, o Banco do Brasil (mov. 115391) expõe tese semelhante, arguindo serem seus créditos extraconcursais, fazendo com que a liberação dos bens esvaziaria a possibilidade de êxito satisfativo da ação de execução. Repisa também a ideia de que tais imóveis não são essenciais ao desempenho da atividade econômica da Seara.





Pois bem. Com a devida vênia, entende esta Administradora Judicial que tais argumentos não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, apenas a título elucidativo, já que argumentado pelo Banco do Brasil em seu postulado, há de se esclarecer que a manifestação desta AJ ao mov. 111818 acerca da não demonstração de essencialidade pelas Recuperandas referia-se a **outros imóveis**, os quais estão penhorados, **mas que não possuem previsão de utilização no PRJ.**

É esta, aliás, a principal diferenciação que se deve fazer em relação ao que foi arguido pelos credores: a informação constante do PRJ de que tais bens não seriam essenciais referia-se, naquele contexto, **à essencialidade para manutenção das atividades das empresas em Recuperação.** Ou seja, em outras palavras, são imóveis que não comprometeriam a regular atividade do Grupo Seara e, portanto, se fosse necessário, poderiam ser vendidos. Nos dizeres de FÁBIO ULHÔA COELHO:

“A venda de bens do patrimônio da sociedade devedora pode-se revelar medida importante na obtenção dos recursos necessários ao patrocínio da recuperação judicial. Deve-se, contudo, verificar a importância do bem a alienar para a continuidade da empresa. Se for bem de produção essencial à atividade econômica explorada, sua alienação poderá ter o sentido inverso, de apressar a crise.”

(In “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

A essencialidade dos bens aqui tratados, portanto, está em outro prisma: **trata-se de bens necessários para a consecução do Plano de Recuperação Judicial.**

Assim, os credores distorcem o conceito de “essencialidade” para justificar a manutenção de suas penhoras e o fazem de maneira equivocada: tais bens não são essenciais para as empresas a ponto de impedir a sua necessária alienação, mas, por consequência, são absolutamente essenciais para que o Plano seja cumprido, já que o dinheiro de suas vendas servirá para pagamento das classes que se beneficiariam com a realização do Empréstimo DIP, já reconhecidamente frustrado.





Neste contexto, há que se socorrer do que já foi decidido por este Juízo em outros incidentes de desoneração semelhantes, em que se reconheceu que, sendo o bem absolutamente imprescindível para que o PRJ seja cumprido, pode-se admitir uma flexibilização que, no presente caso, reflète-se na liberação da penhora. Veja-se em outras decisões proferidas por Vossa Excelência:

“Todavia, a inviabilização do prosseguimento da Recuperação Judicial no caso em concreto não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco à ré, que certamente não receberá seu crédito de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.”

Reconhece-se, evidentemente, a possibilidade de perseguição dos créditos, em especial pelos credores Banco do Brasil e Deutsche Bank, manifestamente porque as verbas executadas referem-se, como já visto, a créditos extraconcursais. No entanto, como bem asseverou o Juízo em decisões anteriores, não parece ser benéfico para ninguém que se endureçam as regras de constrição dos bens das devedoras a ponto de inviabilizar o seu processo de soerguimento. A consequência inevitável será a falência, o que indubitavelmente prejudicará a toda a coletividade de credores das empresas, independentemente da natureza ou sujeição dos seus valores que têm a receber.

Veja-se que a essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados encontra respaldo, em interpretação extensiva, na própria LRF que, em seu artigo 66, proíbe a alienação ou oneração de bens e direitos do ativo não circulante das empresas sem a autorização do juiz, **excetuando-se aqueles previamente autorizados pelo plano de recuperação.**

Ora, parece-nos ser exatamente este o caso: os bens destacados no Anexo 8.4-A são inegavelmente essenciais e possuem a previsão expressa de venda no Plano, o que é de conhecimento de toda a coletividade de credores que **aprovou** o Plano, fato que faz com que a venda senda prescindida de autorização do juiz.

Além disso, cabe destacar que a previsão de venda parcial dos ativos é prevista como meio legal de recuperação judicial, conforme estabelece o inciso XI do art. 50 da Lei 11.101/2005:





Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens;

Na preciosa lição de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços.

(...)

O plano de recuperação judicial poderá estabelecer, como forma de obtenção de recursos para a recuperanda, a alienação de bens.

(...)

Poderá o plano prever, entretanto, apenas a alienação de alguns bens ou de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60). Aprovado o plano, não há óbice à alienação parcial dos ativos se houver discordância dos credores não submetidos à recuperação judicial, ou mesmo já com penhora sobre o imóvel, ainda que reduza o patrimônio geral do devedor e implique a extinção da construção.”

(grifos nossos)

(in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.)

No mesmo sentido, novamente FÁBIO ULHÔA COELHO:

“A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência.”

(grifos nossos)

(in Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” – Saraiva, página 179)

A jurisprudência também acena no mesmo sentido, como se destaca o conteúdo do voto condutor do Agravo de Instrumento 0132745-61.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de lavra do eminente Desembargador Elliot Akel:





“Ademais, esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. De se lembrar que os preceitos da lei de recuperação devem ser interpretados de modo sistemático, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47 (...)”

O entendimento do julgado acima, bem como aquele que deve permear o presente processo, portanto, é o princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, o qual diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera novamente FÁBIO ULHÔA COELHO em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”

(grifos nossos)

(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).

Logo, esta Administradora Judicial entende que, pelo fato de os bens estarem previstos expressamente no Plano de Recuperação para serem alienados – advindo daí a sua essencialidade – e tendo havido decisão soberana da assembleia de credores sobre seu destino, não pode a existência de penhoras e decretos de indisponibilidade sobreporem-se à necessidade de venda para levantamento de capital para pagamento de credores.





Do mesmo modo, entende-se que não haverá prejuízo aos credores extraconcursais que estão legitimamente perseguindo seus créditos pelos meios próprios porque haverá a possibilidade de constrição de outros bens, ou até mesmo de substituição das penhoras (a ser levada a cabo, evidentemente, no bojo das respectivas ações), diante da redação prevista no art. 848 do CPC¹.

Note-se, aliás, embora matéria afeta às execuções, que tal possibilidade socorre às Recuperandas na medida em que a lei processual também prevê o que se conhece pelo “princípio da menor onerosidade” ao executado, inserido no art. 805 do CPC². O saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, promovendo análise doutrinária à luz da antiga redação do artigo 620 do Código ultrapassado, é valioso em seu ensinamento³:

“O preceituado (...) é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução, a que se fez referência. Trata-se de típica regra de sobre direito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.

Assim, do mesmo modo que os credores argumentaram que as execuções devem lhe ser úteis, especialmente diante da extraconcursalidade de seus créditos, não é admissível que o seu emprego signifique “*castigo ou sacrifício exacerbado ao devedor, a ponto de levá-lo a uma situação de ruína*”⁴, o que fatalmente acontecerá se as alienações previstas no Plano não possam ser realizadas.

¹ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I - ela não obedecer à ordem legal;
- II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

³ ZAVASKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 421 e 422, *apud* PESSOA, Valton Dória. O *Convênio Bacen-Jud* e o *Princípio da Razoabilidade*. Disponível em <http://www.lex.com.br/noticias/doutrinas/>. Acessado em 01.08.2005.

⁴ THEODORO JÚNIOR, A impossibilidade da penhora do capital de giro. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2925>. Acessado em 02.10.2005.





Deve este Juízo considerar, portanto, que o estado de sujeição em que o devedor se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Cândido Rangel Dinamarco lembra que *“não se concebe mais, como em tempos passados, uma execução cruel, desumana e desmensurada, impregnada de sentimento de vingança, que o poder público não compete apoiar e estimular.”*⁵

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial entende que os casos que pendem de decisão judicial acerca da desoneração das penhoras/indisponibilidades sobre os bens que deverão ser vendidos com base no PRJ do Grupo Seara poderão ter decisão favorável de Vossa Excelência a fim de que, precipuamente, se possibilite a consecução do plano e se permita a continuidade do processo de soerguimentos das devedoras.

Por fim, apenas para que fique registrado, é de se pontuar que também pode ser deferida a substituição da alienação dos bens de Aparecida de Goiânia, desde que as Recuperandas sejam compelidas a depositar em juízo o valor dos terrenos **até a data da realização do leilão**, o qual deverá ser designado com antecedência suficiente para que as mesmas possam provisionar o valor devido.

II – DEMAIS QUESTÕES CONSTANTES DA R. DECISÃO DE MOV.

115380:

Outrossim, esta Administradora manifesta ciência em relação ao conteúdo do Malote Digital de mov. 115.370, o qual denota a quitação dos valores devidos ao credor JEFFERSON RIBEIRO DE CAMARGO no bojo da ATOrd 0000354-43.2016.5.09.0663, da 4.^a Vara do Trabalho de Londrina, o qual estava devidamente listado no Quadro de Credores desta Recuperação e cuja informação será considerada quando da consolidação da lista.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 166 e 167.





Além disso, em atenção ao item 8 do presente comando judicial e item 11 da decisão de mov. 112.458, manifesta ciência em relação ao conteúdo do mov. 112.385, em que a empresa CWM INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES – EIRELI informa que adquiriu os créditos concursais antes pertencentes à empresa VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

Do mesmo modo, promoverá a retificação da lista de credores no momento de sua consolidação, atendendo ao art. 18 da Lei 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer a intimação do Ministério Público para que informe se concorda com a desoneração exclusivamente dos bens que serão utilizados para fins de venda nos termos do anexo 8.4-A, opinando desde logo pela procedência do pedido;

ii) opina pela possibilidade de liberação das penhoras e decretos de indisponibilidade por este Juízo em relação aos bens que constam do Anexo 8.4-A do PRJ e que estão constritos nas ações 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público) e 0002494-20.2017.8.16.0162 (Banco do Brasil), ambas de sua competência originária, além da ação 1087666-23.2017.8.26.0100 (Deutsche Bank), cuja competência foi atraída em razão do que foi decidido no Conflito de Competência n.º 168.419, pelo STJ, conforme fundamentação supramencionada;

iii) exara ciência das manifestações de movimentos mov. 115370 e 112385, informando que promoverá as anotações e retificações pertinentes quando da oportuna consolidação do quadro de credores.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 8 de abril de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

